TC nº 72-001.651.03-51

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que rejeitou as contas relativas ao exercício de 2002. PRODAM. Contas regulares. Voluntário NÃO CONHECIDO, por intempestivo. PFM CONHECIDO. Votação unânime. PROVIDO. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 138, RITCMSP.

2.687ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 20.09.2013

1º Julgado

BALANÇO. EXERCICIO 2002. PRODAM. REJEITADO. DETERMINAÇÕES. Votação por maioria.

2.290ª Sessão extraordinária

Acompanham TCs: 72.002.920.02-16, 72.003.739.02-90, 72.004.726.02-84, 72.000.352.03-45, 72.000.353.03-08, 72.000.859.03-17, 72.001.331.03-00, 72.001.559.03-19 e 72.002.373.03-96.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em não conhecer do recurso apresentado pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A., devido ao descumprimento do artigo 138 do citado regimento.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, MAURÍCIO FARIA, constante de sua declaração de voto apresentada, e DOMINGOS DISSEI, em dar provimento ao apelo da PFM, com fundamento nas manifestações da Coordenadoria II, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC e da Secretaria Geral desta Corte, para reformar o V. Acórdão atacado a fim de julgar regulares as Contas da Prodam-SP S.A., relativas ao exercício de 2002, com as respectivas determinações.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, negou provimento ao recurso interposto pelo Órgão Fazendário, uma vez que não trouxe elementos novos capazes de alterar os termos do guerreado Acórdão.

ACORDAM, afinal, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar à SFC que proceda, em autos apartados, à avaliação da sistemática de concessão de descontos à Municipalidade.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de julho de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente.

EURÍPEDES SALES
Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Conheço do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por atender aos requisitos impostos pelo Regimento Interno deste Tribunal. Deixo de conhecer o recurso interposto pela Prodam, por intempestivo. Quanto ao mérito nego provimento ao recurso interposto pelo órgão fazendário, uma vez que não trouxe elementos novos capazes de alterar os termos do guerreado Acórdão. É o meu voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria

Em julgamento, os **Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, e da EMPRESA DE TECNOLOCIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM**.

Na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, conheço do Recurso proposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, presentes os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 140 do RITCMSP. Não obstante, deixo de conhecer do Recurso apresentado pela PRODAM, por intempestivo, à luz do prazo estabelecido no artigo 138 do Regimento Interno.

No mérito, em consonância com voto divergente por mim proferido por ocasião do julgamento original da matéria, acompanho o voto de Relator no sentido da regularidade das contas referentes ao exercício de 2002.

Nessa medida, reafirmo, ora em grau recursal, meu entendimento no sentido de que a PRODAM, ao longo dos anos, veio sofrendo os efeitos de um processo de descapitalização resultante de sucessivos prejuízos que advieram, principalmente, da prática reiterada do não faturamento de serviços prestados para a Administração Direta e Indireta, desde os idos de 1995, fato este objeto de reiteradas determinações desta Corte de Contas, e que redundaram em os prejuízos acumulados ao término do exercício de 2002 da ordem de R$ 103,6 milhões.

Até o exercício de 2000, tais pendências constituíram motivo de rejeição das contas, considerando-se que pouco se fez, à época, para reverter o quadro patrimonial desfavorável da Empresa. Todavia, no exercício subsequente de 2001, este Tribunal mostrou-se sensível ao esforço de recuperação administrativa e financeira envidado pela nova Administração da PRODAM, razão pela qual o julgamento da prestação de contas do referido exercício financeiro de 2001 foi pela sua aprovação (TC 1.890.02-11).

Conforme destacado no Parecer da Auditoria contido nos autos, os serviços prestados e não faturados à Prefeitura, entre 1995 e 2001, acumularam uma cifra que se aproxima dos R$ 100 milhões, e que correspondeu a 96% do prejuízo contábil acumulado até o exercício ora em julgamento.

Diante do exposto, cabe reconhecer que nos deparamos com uma circunstância cuja abordagem deve se dar em dois sentidos obrigatórios, cabendo em primeiro lugar verificar em que medida o problema apresentado é reflexo direto de uma atuação temerária por parte da própria Administração Direta, e, como consequência disso, numa segunda abordagem, mensurar qual a margem de atuação possível conferida aos administradores responsáveis pela empresa estatal, no sentido de tornar efetiva a reversão dessa crítica situação.

Tal análise se impõe pelo simples fato de que, com a omissão da Administração Direta em honrar os compromissos e dívidas já consolidadas com suas estatais - sendo oportuno frisar que, em 2002, 93% da receita orçamentária da PRODAM é proveniente da Administração Direta - ainda

assim, os indicadores ressaltados pelos órgãos técnicos em relação às Contas da Empresa no mesmo exercício de 2002 se apresentaram favoráveis, espelhando esforços para se levar a efeito uma gestão administrativa e financeira satisfatória, em que pese a situação adversa existente.

Nesse sentido, destacamos uma vez mais do minucioso Relatório elaborado pela Auditoria que no exercício de 2002 houve sensível recuperação financeira da Empresa, que apresentou um saldo de caixa equivalente a R$ 8,6 milhões. Esta **situação superavitária** teve como principais causas:

a) redução das despesas na ordem de 13%, principalmente nas despesas de pessoal, superior ao decréscimo de entrada de recursos no exercício por decorrência da malfadada prática de não faturar serviços prestados à Administração Direta;

b) decréscimo de 73% na Provisão com Processos;

c) aumento de 78% nos ingressos à título de Adiantamento para Aumento de Capital.

Por sua vez, quanto à **Gestão Patrimonial**, foram destacados pela Auditoria os seguintes pontos favoráveis:

a) elevado aumento no nível de investimentos no Ativo Permanente;

b) no passivo, houve aumento na ordem de 193% do patrimônio líquido da Empresa, passando de 3,4% do total dos recursos para 10,7%;

c) no passivo circulante, as obrigações com fornecedores estavam sendo regularmente liquidadas, e os pagamentos do Acordo de Parcelamento de Dívidas Vencidas com a IBM e o INSS estavam, de igual forma, sendo regularmente quitados.

Em síntese, em meu entendimento, a então nova gestão da PRODAM, à época, reagiu de forma satisfatória à queda no faturamento de serviços prestados à Prefeitura do Município de São Paulo, através da racionalização de seus recursos, especialmente no que toca à redução de gastos com pessoal, e ao aumento nos investimentos e no patrimônio líquido, que evidenciaram uma indiscutível recuperação financeira da Empresa.

Pelo exposto, no mérito, **acompanho voto pelo provimento integral do Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal**, **para o fim de declarar a regularidade das Contas da PRODAM do exercício de 2002,** com as determinações consignadas.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas e ao Balanço Geral do exercício de 2002, da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo – PRODAM.

Considerando os expressos termos da Constituição Federal, combinados com o disposto nos artigos 20 e seguintes da Lei Municipal 9.167/80, que conferem competência ao Tribunal de Contas para julgar as contas apresentadas pelas sociedades em que o Município participa majoritariamente de seu capital;

considerando o certificado de auditoria independente existente nos autos; considerando as manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, bem como os pronunciamentos da D. Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, nos termos da declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim – Revisor, bem assim pelo voto do Conselheiro Edson Simões, em **rejeitar** as contas da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo – PRODAM, relativas ao exercício de 2002, ressalvados os atos não apreciados, pendentes de julgamento ou não conhecidos por este Tribunal.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro Maurício Faria – Relator que, nos termos do relatório e voto apresentados, aprovou as contas da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo, referentes ao exercício financeiro de 2002.

ACORDAM, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Maurício Faria – Relator, bem assim consoante declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim – Revisor e com o voto do Conselheiro Edson Simões, em reiterar as determinações de exercícios anteriores ainda não regularizadas, de fls. 65 a 78 dos autos, constantes do Relatório Anual da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, bem como, diante de novas deficiências apontadas pela auditoria, referentes ao exercício de 2002, formular as seguintes determinações para a Prodam:

1) Observar o artigo 59 da CLT quando da realização de horas-extras diárias. (3.5.3-c)

2) Enviar a este Tribunal as relações mensais do pessoal admitido, para atender ao disposto no artigo 48, inciso XII, parágrafo 3º, combinado com o inciso III do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Município e nas Instruções 02/92 (Resolução 06/92). (3.5.3.-a)

3) Observar os prazos previstos na Norma A-032.013 para o encaminhamento dos formulários de autorização para realização de horas extras. (3.5.3.-e)

4) Atualizar as fichas de registro dos empregados. (3.5.3.-d)

5) Comunicar por escrito as reversões de demissões de funcionários. (3.5.3.-e)

6) Formalizar consulta detalhada, junto à Secretaria da Receita Federal, sobre a concessão sistemática de abatimentos à Prefeitura do Município de São Paulo. (4.1-a; 4.4 e 5.3.4)

7) Cumprir a legislação fiscal quanto ao ressarcimento de despesas, aceitando apenas documentação comprobatória legalmente exigida pelo fisco, exigência também contida na Norma nº F 044.003, item 3, da própria empresa. (5.1.1)

8) Providenciar local seguro para a guarda de materiais inflamáveis. (5.1.2-c)

9) Solucionar divergências encontradas no inventário anual interno e externo, relativo ao exercício de 2002. (5.1.4-b)

10) Providenciar o pagamento da última parcela do Contrato de Seguro TA-11.02/98, da Itaú Seguros, no valor de R$ 36.476,05. (5.2.1-b)

Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de setembro de 2006.

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Roberto Braguim
Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do parágrafo 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte;

Maurício Faria
Relator original

Edson Simões
Conselheiro.